

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
257/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Rádio do Concelho de Cantanhede,  
Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo  
da programação do serviço de programas denominado *STAR FM  
Cantanhede* e associação ao projeto *VODAFONE FM***

Lisboa  
6 de novembro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 257/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *STAR FM Cantanhede* e associação ao projeto *VODAFONE FM*

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 26 de julho de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *STAR FM Cantanhede*, de generalista para temático musical.
- 1.2. A Requerente solicita igualmente a alteração do seu projeto no que respeita ao estabelecimento de uma associação com o serviço de programas *VODAFONE FM*, projeto atualmente desenvolvido pela Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., para o concelho da Amadora, e Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho da Maia, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, bem como a consequente alteração de denominação para *VODAFONE FM Cantanhede*.
- 1.3. A Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Cantanhede desde 6 de março de 1989, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *STAR FM Cantanhede*.
- 1.4. Refira-se que, para além do operador aqui identificado, foi ainda solicitada à ERC autorização para a inclusão do operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., serviço de programas *Best FM*, na associação *VODAFONE FM*, pedido que será apreciado em processo autónomo.

## **2. Análise e Direito Aplicável**

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.3.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- 2.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);
  - ii. Estatuto editorial (novo projeto).
- 2.6.** De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, a última modificação do serviço de programas ocorreu em 22 de dezembro de 2010 (cfr. Deliberação 21/AUT-R/2010), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

**2.8.** Segundo o operador, «[o] formato Star FM (...) não se conseguiu impor no mercado não tendo conseguido alcançar audiências que lhe permitissem atingir a sua viabilidade económica», em certa medida por este ser um formato, refere, «[...] segmentado numa área musical liderada por concorrentes com expressão regional e nacional como a M80 Rádio e a Rádio Renascença (...)». Assim, é «[...] num contexto de enorme concorrência e de escassos investimentos publicitários, onde apenas os projetos mais diferenciadores conseguirão ter sucesso», que a Requerente refere ter procurado «[...] ultrapassar as suas dificuldades (...) [acordando] (...) a possibilidade de se associar para a difusão simultânea do serviço de programas “Vodafone FM”».

Por outro lado, o operador salienta que o formato *VODAFONE FM* «[...] tem sobretudo sido um veículo para a difusão de sonoridades alternativas e novas bandas, designadamente bandas nacionais alternativas». O projeto apresentado tem por público-alvo «[...] um auditório jovem interessado na música e em particular aberto a novas experiências musicais», sendo o serviço de programas descrito como «[...] urbano, jovem, irreverente, imaginativo, interativo (...)». Sublinha a Requerente que «[a] Vodafone como grande *sponsor* do projeto tem o seu nome ligado ao serviço de programas (...)», sendo que o operador acredita que as vendas asseguradas de 50% do espaço publicitário à Vodafone, levam a que este não esteja «[...] sujeito à pressão das audiências permitindo o desenvolvimento de uma rádio verdadeiramente alternativa». Neste ponto, o operador ressalva que, «[...] não obstante a existência de um *sponsor*, os operadores associados são totalmente independentes na definição do conteúdo e na produção da programação a emitir pelo serviço que detêm, não estando vinculad[os] a qualquer supervisão, direção, orientação, ou limitação imposta pela Vodafone (...)».

**2.9.** Atualmente o projeto *VODAFONE FM* é desenvolvido de forma partilhada pela Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., para o concelho da Amadora, e Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho da Maia, sendo o desafio assumido o de «[...] conferir mais cobertura ao serviço de programas fazendo com que o mesmo chegue a mais pessoas potenciando o projeto». Os referidos serviços de programas são temáticos musicais, emitem de diferentes distritos e de concelhos não contíguos.

**2.10.** Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, esta informa que pretende apresentar uma «[...] programação muito variada mas sempre assente na música», sendo a «“contemporaneidade” a palavra chave [da] estação, quer ao nível musical quer ao nível

de atitude». O operador evidencia o «ecletismo do caráter musical (...) [cujos] estilos musicais vão variando [ao longo da programação], passando por algumas multiplicidades dentro da pop e por diversos estilos de *rock*, indo também às músicas de produção nacional», afirmando que esta «(...) é uma rádio dedicada à partilha do melhor da música nova» e colocando a tónica no público que, afirma. «(...) é o grande motor de toda a programação (...)». Acrescenta a Requerente que «(...) não obstante se tratar de um serviço musical, a emissão manterá ainda assim um apreciável índice de palavra através dos seus locutores (...)». Atendendo a que está em causa a associação do presente serviço de programas a um projeto já existente, anteriormente aprovado pela ERC, o compromisso de assegurar as linhas gerais do projeto já autorizado foi afirmado pela Requerente, sendo que a programação apresentada vai ao encontro da programação do projeto *VODAFONE FM*, confirmando-se a intenção de associação.

- 2.11.** No que se refere às implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão, refira-se *ab initio* que o projeto da *STAR FM Cantanhede*, enquanto parceiro do serviço de programas *STAR FM* (anteriormente disponibilizado pela Rádio XXI, Lda.) deixou de ser materialmente possível com a integração desse serviço de programas no projeto comum *SMOOTH FM* (cfr. Deliberação 143/2013 (AUT-R), de 23 de maio de 2013). Assim, atendendo ao historial de parcerias desenvolvidas com os serviços do grupo MCR, e pese embora atualmente este seja o único serviço de programas a operar no concelho de Cantanhede, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, antes a alteração referida contribuirá para a sua diversificação, uma vez que o concelho de Cantanhede poderá agora contar com uma rádio temática musical, e o projeto *VODAFONE FM*, tal como se apresenta, permitirá ao auditório o «(...) acesso a uma rádio musical verdadeiramente alternativa que apostará numa programação alternativa com espaço para os novos criadores e para a produção nacional».
- 2.12.** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; sendo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio, a quota de música portuguesa deve ser preenchida, no mínimo, com 35% de música cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses (sub quota de música recente). A Requerente compromete-se a respeitar os

referidos normativos, e afirma que «[está] aliás previsto que as quotas de novidades sejam largamente ultrapassadas uma vez que [querem] ser o projeto das novidades».

- 2.13.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *VODAFONE FM Cantanhede*. Prevê o n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio, que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação». Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro), que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.14.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, foi detetada, no INPI e na Unidade de Registos da ERC, a existência de registos anteriores suscetíveis de confusão com o ora requerido, estando a marca «VODAFONE FM» registada no INPI a favor da empresa Vodafone Group PLC., e encontrando-se ainda referências aos operadores que atualmente integram a associação que já desenvolve o projeto *VODAFONE FM*. No âmbito da instrução do processo, foi carreada para os autos declaração subscrita por aquela entidade, que confere poderes à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., para autorização de utilização da marca «Vodafone FM» por terceiros. Ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos, a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., autorizou a Requerente a utilizar, na denominação do serviço de programas, a marca «Vodafone FM», pelo que, no exercício da competência prevista na alínea g) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no artigo 24.º da Lei da Rádio e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, nada obsta ao averbamento da alteração da denominação do serviço de programas *STAR FM Cantanhede* para *VODAFONE FM Cantanhede*, sendo a associação identificada em antena pela designação *VODAFONE FM*.
- 2.15.** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical do projeto, já descrita, conclui-se que as obrigações impostas aos

operadores locais de cariz temático musical em associação são cumpridas; o estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### 3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas disponibilizado pela Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., no concelho de Cantanhede, de generalista para temático musical, agora com a denominação *VODAFONE FM Cantanhede* (*VODAFONE FM* em antena), e respetiva associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, conforme requerido, aplicando-lhe ainda as condições constantes da Deliberação que autorizou o projeto *VODAFONE FM* inicial [Deliberação 18/AUT-R/2010, de 30 de novembro]:

- a) A venda do espaço publicitário à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., não pode exceder os 50% do total de tempo de emissão reservado à publicidade;
- b) O logótipo do serviço de programas não pode ser confundível com o da marca Vodafone, devendo, designadamente, assumir um grafismo distinto do utilizado por aquela empresa.

A Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *VODAFONE FM Cantanhede*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 6 de novembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes